



**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 331291-72.2014.8.09.0051  
(201493312910)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AUTORA : IRENI MARIA ARRIEL**

**RÉU : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

**APELADA : IRENI MARIA ARRIEL**

**RELATOR : JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REMESSA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** contra a sentença de fls. 112/117, *que concedeu a **segurança** pleiteada por **Ireni Maria Arriel, assegurando-lhe** o direito de ser convocada, em 30 (trinta) dias, para apresentar todos os documentos necessários para a posse, devendo a autoridade coatora, uma vez preenchidos todos os requisitos, empossá-la no cargo em que aprovada (**Agente Comunitário de Saúde - ACS - Área de***





**Abrangência 37/Equipe 21), observada a ordem classificatória, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de Goiânia, nos autos de *Mandado de Segurança* impetrado por esta última em desfavor daquele.**

Na peça exordial (fls. 02/10), relatou a impetrante que foi aprovada no concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS, regido pelo Edital nº 001, de 10/01/2012, classificada em 2º lugar, na área de abrangência 37/Equipe 21, para a qual foram disponibilizadas 02 (duas) vagas, e que mesmo dentro do número de vagas não fora convocada/nomeada para tomar posse no cargo.

Informou que durante a validade do concurso e sua prorrogação por 1 (um) ano, em 06/07/2014 (Decreto n. 3.693/13), a administração municipal convocou para a referida área de abrangência apenas a candidata classificada em primeiro lugar.

Inconformado com a concessão da segurança, o Município de Goiânia apelou e, em suas razões (fls. 123/133), em suma: afirmou que as informações foram prestadas ao juiz *a quo* com os motivos da impossibilidade de nomeação da impetrante; sustentou a denegação da segurança e asseverou que no caso em exame o direito subjetivo da candidata deve ser flexibilizado; pontificou que a tese defendida pela Municipalidade é fundamentada na Súmula n. 15 do STF, posto que a nomeação é ato discricionário da Administração; reafirmou ser hipótese de relativização do entendimento do STF proferido no julgamento do RE n. 227480, e destacou a necessidade de se analisar a questão no caso concreto.





Por fim, após ratificar suas informações, pugnou pela reforma da sentença.

Em contrarrazões (fls. 130/133), a recorrida combateu as argumentações do apelante, afirmando, em síntese, o seu direito líquido e certo à convocação e nomeação, buscando a manutenção do *decisum*.

O Ministério Público de 2º grau, por meio da Procuradora Eliete Sousa Fonseca Suavinha (fls. 139/151), opinou pelo desprovimento da remessa obrigatória e do recurso voluntário.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa obrigatória e do apelo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 557<sup>1</sup> do CPC faculta ao relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente.

A título elucidativo, ressalto que a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do CPC, alargou os poderes conferidos ao relator que, além de examinar os requisitos de admissibilidade recursal, poderá analisar o mérito do recurso monocraticamente quando este se enquadrar em uma das hipóteses do referido dispositivo legal, negando-lhe seguimento ou lhe dando provimento. Neste contexto, passo a apreciar o apelo e a remessa, via

---

1. "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".





decisão monocrática.

Visa o apelante a modificação da sentença singular, que concedeu a **segurança** pleiteada por **Ireni Maria Arriel, assegurando-lhe** o direito de ser convocada, em 30 (trinta) dias, para apresentar todos os documentos necessários para a posse, devendo a autoridade coatora, uma vez preenchidos todos os requisitos, empossá-la no cargo em que aprovada (**Agente Comunitário de Saúde - ACS - Área de Abrangência 37/Equipe 21**), observada a ordem classificatória.

Pois bem, objetivando a concretização dos princípios da economia processual e celeridade do procedimento, adoto o parecer lançado nos autos pela ilustre representante do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, Eliete Sousa Fonseca Suavinha, **como razão de decidir (Sic.: fls. 143/145 e 151)**, dado o seu conteúdo esclarecedor:

*“(...). Consoante relatado, trata-se de duplo grau de jurisdição e apelação, esta interposta pelo Município de Goiânia, contra sentença (fls. 112/117) que concedeu a ordem pleiteada em Mandado de Segurança impetrado por Ireni Maria Arriel em face de ato do Prefeito Municipal de Goiânia, determinando que a autoridade intitulada coatora promova, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências para a nomeação e posse da impetrante no cargo para o qual fora aprovada em concurso público, desde que preenchidos os demais requisitos previstos em lei e no edital, observada a ordem classificatória.*

*Diante da determinação contida no art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09, a remessa oficial deve ser conhecida.*

*O recurso voluntário é próprio e tempestivo.*

*Apelante isento de preparo recursal, nos moldes do art. 511, §1º do CPC.*





*A apelação preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, merecendo conhecimento.*

*Pois bem.*

*Consoante o art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”.*

*O writ, demais sabido, exige no ato de sua impetração a prova pré-constituída da situação fática.*

*No caso do processo em análise, verifica-se que restou comprovado que a impetrante/apelada foi aprovada no concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Goiânia, regido pelo edital n. 001/12, classificando-se em 2º lugar, na Área de Abrangência 37/Equipe 21, com 02 (duas) vagas ofertadas (fls. 17).*

*De igual modo, restou demonstrado que prorrogado o certame por 01 (um) ano (fls. 37) a impetrante não foi convocada e nomeada para o referido cargo, omissão da Administração Pública que fere o direito líquido e certo dela, aprovada no concurso dentro do número de vagas.*

*Lembre-se que a Administração Pública tem a faculdade de realizar ou não o concurso público. Todavia, uma vez deflagrado o certame e homologado, não pode, a seu simples talante, deixar escoar o prazo de validade e não convocar os candidatos aprovados, pois ao escolher a via do concurso pressupõe-se que tenham sido evidenciadas a necessidade da contratação e a disponibilidade orçamentária para tanto.*

*Não merece crédito a justificativa do recorrente para não convocar os aprovados no certame regido pelo edital nº 001/12, vez que a disponibilidade orçamentária para a contratação deveria ter sido prevista antes*





da realização do concurso, não podendo a Administração esquivar-se do seu dever por via transversa.

*O entendimento pacificado de nossas Cortes de Justiça, notadamente dos Tribunais Superiores, é no sentido de que aprovado o candidato dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público não há falar em expectativa de direito de nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado, mas sim em direito subjetivo.*

(...)

*Não há que se falar, também, em relativização de jurisprudência do STF no sentido de que a Administração pode deixar de nomear aprovados em concurso mediante ato justificado, mesmo porque o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível para embasar sua pretensão de deixar de nomear a impetrante/recorrida para o cargo em que foi aprovada.*

*Destarte, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento da remessa obrigatória e do recurso de apelação.”*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do representativo da controvérsia **(RE 598.099/MS)**, ao examinar o tema assim decidiu:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.** Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, **mas não poderá**





dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.[...] V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.”<sup>1</sup> **negritei**

A Jurisprudência do STJ e a deste Tribunal de Justiça estão alinhadas com a tese do citado representativo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. **APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO.** 1. Ocorrendo o vencimento do prazo de validade do certame em junho/2010, conforme previsão do Decreto Estadual n. 12.562/2008, **a recorrente passou a ter direito subjetivo à sua nomeação para o cargo de Agente de Serviços de Limpeza no Município de Batayporã - MS, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.** 2. Recurso ordinário provido para conceder-se a segurança, a fim de determinar a imediata nomeação da ora recorrente.”<sup>2</sup> **negritei**

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E TRABALHO (EDITAL

1. RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521.

2. RMS 30.624/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.





Nº 7/2010). ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO. ESTADO DE GOIÁS (PESSOA JURÍDICA INTERESSADA PARA FINS DE IMPETRAÇÃO). APROVAÇÃO NO POLO DE FORMOSA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CANDIDATOS CONVOCADOS QUE NÃO ENTRARAM EM EXERCÍCIO. PROVA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- *Omissis*. II- *Omissis*. III - *Omissis*. IV - **Há muito consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal que o candidato classificado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação. No mesmo sentido, a expectativa de direito daqueles aprovados fora do número de postos inicialmente disponibilizados no edital transmuda-se em direito subjetivo** se comprovado o surgimento de vacância (exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, falecimento ou posse em outro cargo inacumulável), mais a necessidade do serviço. Assim, mesmo diante da imprecisão acerca da quantidade de vagas disponíveis para provimento na cidade de Formosa, por que demonstrado pela impetrante que em 17 dezembro de 2013 a sua convocação já era de interesse da Administração em razão da exoneração dos aprovados que a antecederam, deve ser ela imediatamente nomeada. V - *Omissis*. VI - Segurança concedida. Excluídos da condição de impetrados o Secretário de Cidadania e Trabalho e o Estado de Goiás.”<sup>1</sup>

**destaquei**

Desta forma, deve ser mantida a sentença concessiva da segurança.

1. TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 341793-29.2014.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2015, DJe 1838 de 31/07/2015.







Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do CPC, **conheço do apelo e do duplo grau de jurisdição, mas LHES NEGO SEGUIMENTO**, ambos por serem manifestamente improcedentes, bem como por ser o apelo contrário a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, mantendo incólume a sentença.

**Intimem-se.**

Transitada esta em julgado, volvam os autos à origem.

Goiânia, 30 de setembro de 2015.

**FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**  
**Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**  
**Relator**

